



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DE BREJINHO

LEI N.º 273/2006 DE 06 DE JUNHO DE 2006

Ementa:	Cria, no âmbito das Secretarias Municipais, o estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo, bem como aos demais iniciantes nas diversas profissões abrangidas no CBO – Código Brasileiro de Ocupações visando, como medida preliminar, a geração de emprego e renda e dá outras providências.
----------------	---

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito das diversas Secretarias Municipais, estágio curricular de estudantes, desde que estejam regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo, bem como aos demais iniciantes nas diversas profissões abrangidas no CBO – Código Brasileiro de Ocupações e que obedecerá às presentes normas, com a finalidade de promover, desenvolver e divulgar, objetivando o incentivo à geração de emprego e renda:

- I- a arte e a cultura musical;
- II- o levantamento de dados sócio-culturais;
- III- a participação nas atividades curriculares e profissionalizantes;
- IV- a participação nas atividades do Sistema Municipal de Educação;
- V- a participação nas atividades do Sistema Municipal de Saúde;
- VI- a participação em atividades administrativas públicas e ou privadas.

§ único- Para os efeitos desta Lei, não serão considerados os cursos superiores a nível de pós-graduação.

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta Lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante e aos demais iniciantes nas diversas profissões abrangidas no CBO – Código Brasileiro de Ocupações pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DE BREJINHO

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com as demais Secretarias, deverão providenciar:

- a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
- b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um ano letivo;
- d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular;
- e) implementação de cursos profissionalizantes e nas diversas profissões abrangidas no CBO – Código Brasileiro de Ocupações com o apoio de entidades públicas e ou privadas.

Art. 4º - A realização do estágio curricular, por parte de estudante e dos demais iniciantes nas diversas profissões abrangidas no CBO – Código Brasileiro de Ocupações, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 5º - Os estagiários, após o credenciamento, serão designados pelo Prefeito Municipal para o exercício de suas funções, por período não inferior a um ano letivo.

Art. 6º - O credenciamento dos estagiários, em número máximo de cinquenta (50) do sexo masculino e cinquenta (50) do sexo feminino, por ano letivo dependerá de prévia aprovação em Exame de Seleção, nos termos de regulamentação disposta pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O Exame de Seleção que será realizado através de entrevista e apreciação curricular, aberto por edital publicado nos Quadros de Aviso do Município e em toda a Rede Municipal de Ensino, terá eficácia para preenchimento das vagas existentes e das que vierem a ocorrer durante o período de sua validade de dois (02) anos, renováveis por igual período.

§ 2º- Somente serão credenciados como estagiários os candidatos aprovados:

I - Para os estudantes os que estiverem matriculados a partir da 5ª Série do Ensino Fundamental desde que estejam regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo, desde que não contem com dependência de aprovação em qualquer disciplina.

II - Para os demais iniciantes nas diversas profissões abrangidas no CBO – Código Brasileiro de Ocupações que demonstrem mediante certificação ou declaração de responsabilidade a sua aptidão.

§ 3º - A duração do estágio será ajustado entre as partes interessadas, tendo em vista a especialização profissional do estagiário e a conveniência da Administração, observado o limite máximo previsto à alínea “b”, do inciso II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 7º - Para fins de inscrição ao Exame de Seleção, deverá o candidato:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DE BREJINHO

- I - ser brasileiro e residir no perímetro do Município;
- II - estar em dia com as obrigações militares, se for o caso;
- III - estar no gozo dos direitos políticos, se for o caso;
- IV - ter boa conduta atestada pela Diretoria da Escola e ou Curso Profissionalizante na qual está inscrito e ou declaração de responsabilização curricular;
- V - gozar de boa saúde, comprovada por atestado médico;
- VI - não ter em sua família nenhuma pessoa que participe de qualquer outro programa e ou benefício em qualquer ente público;

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal credenciar os estagiários, devendo os atos ser remetidos à Secretaria de Educação, que manterá prontuário atualizado de cada um deles e, ainda, receberá os seus compromissos mediante Termo próprio.

Art. 9º - O estagiário será descredenciado:

- I - a pedido;
- II - automaticamente:
 - a) quando da conclusão de quaisquer dos cursos ofertados pelo Sistema Municipal de Educação, inclusive quanto a Cursos Profissionalizantes;
 - b) ao completar o período máximo de vinte e quatro (24) meses de estágio;
 - c) caso venha a se ausentar do serviço, durante o ano civil, por mais de 10 (dez) dias sem justificção, ou por mais de 30 (trinta) ainda que motivadamente;
 - d) insuficiência de desempenho.

Art. 10 - O estagiário poderá desligar-se do estágio, comunicando a sua desistência, por escrito, com antecedência mínima de trinta dias, à Secretaria de Educação, bem como à Instituição de Ensino e ou órgão a que pertence.

Art. 11 - São de dez (10) horas semanais a jornada de trabalho mínima do estagiário, devendo, também, compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso em que seja matriculado, além do volume de serviço a seu encargo em caso de ser estudante.

§ 1º - O horário máximo da jornada de trabalho não poderá exceder a cento e cinquenta (150) horas mensais e ou quarenta (40) horas semanais.

§ 2º - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com interveniência da instituição de ensino.

Art. 12 - São deveres do estagiário:

- I - atender à orientação que lhe for dada pela Secretaria de Educação e/ou pelo órgão junto ao qual servir;
- II - cumprir o horário que lhe for fixado;
- III - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções;
- IV - comprovar, no início de cada ano letivo ou semestre, a renovação da matrícula, bem como, que não foi reprovado em nenhuma disciplina do currículo pleno e teve frequência plena.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DE BREJINHO

Art. 13 - Ao estagiário é vedado:

- I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;
- II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, em qualquer matéria alheia ao serviço;
- III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos servidores públicos municipais;
- IV - na hipótese de violação das normas previstas neste artigo, o estagiário poderá ser suspenso e caso a suspensão não venha a ser ratificada, pelo Prefeito Municipal, nenhum prejuízo funcional sofrerá o estagiário.

Art. 14 - O estagiário, no exercício de suas funções, sujeitar-se-á à fiscalização e orientação da Secretaria de Educação e demais Secretarias, bem como à inspeção permanente e orientação dos demais órgãos perante os quais presta serviços.

Art. 15 - As certidões requeridas e que versem sobre a vida funcional do estagiário deverão ser fornecidas pela Secretaria de Educação, à vista do que constar dos seus assentamentos, arquivando-se cópias dos documentos expedidos.

Art. 16 - O estagiário terá direito:

- I- a uma bolsa mensal no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais), dependente da quantidade de horas trabalhadas em função do volume de serviço, além do grau de dificuldade e complexidade, mediante proposta dos Secretários das áreas ao qual o estagiário estará subordinado e estabelecida mediante Decreto Executivo;
- II- à licença remunerada, concedida pela Secretaria de Educação, mediante proposição dos Secretários das áreas ao qual o estagiário está subordinado, devendo constar o abono na Folha de Frequência:
 - a) para a realização de provas, até o máximo de oito (08) dias por semestre;
 - b) para tratamento de saúde;
 - c) para participar de conferências, simpósios, palestras e congressos, até o máximo de 15 (quinze) dias;
 - d) pelo período de 8 (oito) dias, para casamento ou luto;
 - e) licença para repouso à gestante.
- III - à carteira funcional.

§ único O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 17 - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 1º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA DE BREJINHO

assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

§ 2º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência facultativa da instituição de ensino.

§ 3º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar dotações destinadas ao financiamento do Programa.

§ único - As fontes de financiamento serão oriundas do Município, do Estado e da União e de doações.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, passando a vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 06 de junho de 2006


Francisco de Sales Rodrigues da Costa
Prefeito Municipal

Francisco de Sales Rodrigues da Costa

Prefeito Constitucional

CPF 292.490.314-91